

**PROCESSO** - A. I. Nº 1470720014044  
**RECORRENTE** - PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA – Acórdão 4<sup>a</sup> CJF nº 0110-11/06  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 05/01/2007

## CÂMARA SUPERIOR

### ACÓRDÃO CS Nº 0013-21/06

**EMENTA:** ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA. APELO DE EQUIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADMISSIBILIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo § 1º do art. 159 do RPAF/99, nem ficou comprovado o pagamento do principal e seus acréscimos. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Dispensa de Multa interposto pela a empresa PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA., por seu representante legal, recorre a esta egrégia Câmara Superior, com fundamento nos artigos 159 e 169, § 1º do RPAF, requerendo seja escoimada do lançamento a multa constate da infração 2, aplicada por descumprimento de obrigação acessória, em virtude do fornecimento de informações através de arquivos magnéticos com suposta omissão de dados referentes a determinados tipos de registros.

Fundamenta a sua pretensão alegando que o RICMS/97 ao tratar do assunto, prevê a intimação do contribuinte para que seja corrigido arquivo magnético apresentado com inconsistência. Tece considerações sobre a legislação pertinente e cita e transcreve decisões do CONSEF.

Alega ainda que em momento algum recebeu intimação detalhada para regularização das supostas divergências apuradas, medida que se impunha, reforçada pelo que determina o Decreto nº 9.332/05.

Acrescenta que está devidamente comprovado na instrução processual que o recorrente em nenhum momento se negou a fornecer as informações solicitadas, não sendo justo e razoável que seja apenada com a multa no valor de R\$ 102.484. Requer a nulidade da autuação.

A PGE/PROFIS, em seu parecer, opina pelo Não Conhecimento do Pedido de Dispensa de Multa, pois o mesmo não preenche os requisitos esposados na norma regulamentar desvelada no art. 169 § 1º do RPAF, ou seja, que a pretensão seja veiculada à Câmara Superior do CONSEF e que verse sobre multa aplicada por infração a obrigação principal.

Acrescenta que a pretensão deduzida pelo autuado cinge-se à apenas dispensa de multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal, descrita no art. 708-B do RICMS/97.

## VOTO

Adoto integralmente o opinativo da PGE/PROFIS, pois o art. 169 § 1º do RPAF é bastante claro e taxativo, ao determinar que compete à Câmara Superior julgar os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração a obrigação principal, nos termos do art. 159 do mesmo diploma legal.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Dispensa de Multa, por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Dispensa de Multa apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147072.0014/04-4, lavrado contra **PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA. (O BOTICÁRIO)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$78.003,53**, acrescido das multas de 70% sobre o valor de R\$37.021,50 e 60% sobre o valor de R\$40.982,03, previstas no art. 42, III, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$41.798,92**, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, do citado Diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.159/04, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS